

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Regulamento n.º 937/2024

Sumário: Aprova o Regulamento para atribuição da competência farmacêutica em Oncologia.

Aprova o Regulamento para atribuição da competência farmacêutica em Oncologia

Preâmbulo

Tendo em conta o desenvolvimento técnico-científico, o exercício da atividade do farmacêutico exige um grau aprofundado e atualizado de conhecimentos e de diferenciação técnica.

Relativamente à área oncológica, o seu crescente desenvolvimento reflete-se, desde logo, nas opções terapêuticas disponíveis, muitas vezes acompanhado de programas de acesso precoce e de aprovações de novas indicações terapêuticas para medicamentos já utilizados, revelando-se complexa a gestão clínica destes doentes. Além da evolução e inovação terapêuticas, têm ocorrido também progressos ao nível do diagnóstico oncológico, nomeadamente a integração de biomarcadores e outras técnicas de diagnóstico laboratorial na seleção da terapêutica mais adequada.

É responsabilidade do farmacêutico, em articulação com os restantes membros da equipa multidisciplinar, contribuir para a obtenção dos melhores resultados em saúde, nomeadamente na segurança e efetividade dos tratamentos oncológicos. Devido às suas competências técnico-científicas e acessibilidade e integração em equipas multidisciplinares, o farmacêutico tem uma ação determinante junto dos doentes oncológicos — educação, prevenção, rastreio, monitorização e acompanhamento farmacêutico.

Esta diferenciação reforça os conhecimentos e as competências dos farmacêuticos, robustecendo a sua intervenção na prevenção e deteção precoce da doença oncológica, na aplicação de terapêuticas personalizadas, na medicina de precisão, nas terapêuticas curativas, na terapêutica através da monitorização digital, avaliação da adesão à terapêutica, efetividade, registo de dados e na sua maior participação na investigação clínica.

O objetivo da competência farmacêutica em oncologia é reconhecer a capacidade do farmacêutico para desempenhar atividades destinadas a otimizar os resultados em saúde do doente oncológico, em articulação com os vários níveis de cuidados, garantindo o seu acompanhamento em todo o sistema de saúde e promovendo a comunicação entre os vários profissionais de saúde dos diferentes âmbitos de cuidados.

Não obstante às atividades que qualquer farmacêutico está habilitado a desempenhar, importa reconhecer os farmacêuticos que demonstrem a capacidade para exercerem de forma diferenciada um conjunto de atividades que contribuam para melhorar os resultados em saúde dos doentes oncológicos, tendo em conta a inovação terapêutica em rápida evolução e uma maior vigilância que estes doentes necessitam.

Ao farmacêutico com esta competência é reconhecida a capacidade de exercer cuidados farmacêuticos específicos do doente oncológico, reforçando a literacia do cidadão, do doente e dos cuidadores na implementação do plano de cuidados, na adesão à terapêutica instituída e na monitorização dos resultados obtidos, em articulação entre os vários níveis de cuidados.

Ao farmacêutico com esta competência, em colaboração com outros profissionais de saúde, é também reconhecida a capacidade de participar nas tomadas de decisão clínicas, na análise das opções terapêuticas disponíveis e na elaboração de protocolos mais custo-efetivos, incluindo a submissão e aprovação nas comissões de farmácia e terapêutica.

Estas atividades deverão envolver um conhecimento aprofundado na área oncológica, adquirido com base em conhecimentos teóricos e com experiência profissional, designadamente as que abrangem patologias oncológicas, farmacologia e farmacoterapia oncológicas, monitorização da utilização e gestão da segurança, cuidados farmacêuticos em oncologia e saúde pública e estratégias para a prevenção do cancro.

O Anexo I apresenta as áreas funcionais cujo conhecimento se considera relevante para a prática clínica de um farmacêutico com esta competência.

Dada a evolução técnica e científica na área da oncologia, o anexo I será atualizado pela direção nacional a cada dois anos, ou sempre que se justifique, sob proposta da comissão responsável.

Nesta conformidade, e em concordância com o Regulamento para atribuição de competências farmacêuticas da Ordem dos Farmacêuticos, foi aprovado em reunião de direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos reunida a 18 de julho de 2024, o Regulamento para atribuição da competência farmacêutica em Oncologia, nos seguintes termos.

Artigo 1.º

Definição

1 – É da competência da Ordem dos Farmacêuticos, doravante designada por Ordem, a atribuição da competência farmacêutica em oncologia, doravante designada por competência, sendo esta classificada como transversal à farmácia comunitária, à farmácia hospitalar ou a outras áreas de interesse no âmbito da intervenção farmacêutica, de acordo com o artigo 2.º do regulamento para atribuição de competências farmacêuticas da Ordem.

2 – Só ao farmacêutico em exercício pode ser atribuída esta competência.

3 – Só podem exercer esta competência os farmacêuticos inscritos na Ordem, em situação regular, e a quem tenha sido atribuída a mesma.

Artigo 2.º

Comissão responsável

1 – A comissão responsável pela atribuição da competência, doravante designada comissão responsável, é composta no mínimo por 5 elementos, dos quais 3 efetivos e 2 suplentes.

2 – A comissão responsável, nomeada pela direção nacional, é composta por farmacêuticos de reconhecido mérito nas áreas de aplicabilidade da competência.

3 – A comissão responsável funcionará como júri, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do regulamento para atribuição de competências farmacêuticas da Ordem.

4 – Excecionalmente, será atribuída pela direção nacional a competência farmacêutica em oncologia aos membros da primeira comissão responsável, cumprindo com os requisitos de candidatura, após avaliação curricular pelo conselho para a qualificação e admissão e pela direção nacional.

5 – Concluída uma época de atribuição da competência, a comissão responsável a designar para uma época seguinte deve manter, sempre que possível, mais de 50 % dos elementos da comissão responsável anterior, para garantir a continuidade do conhecimento e do trabalho, bem como a coerência na aplicabilidade dos critérios de avaliação.

Artigo 3.º

Competência da comissão responsável

1 – Compete à comissão responsável:

- a) Estabelecer em cada ano um prazo para apresentação de candidaturas à competência;
- b) Publicitar o calendário da prova de avaliação de conhecimentos e o local da realização das mesmas;
- c) Apreciar as candidaturas apresentadas e decidir da sua admissão à prova de avaliação de conhecimentos, de acordo com os regulamentos aprovados e as normas estatutárias e deontológicas da classe farmacêutica;
- d) Propor alterações ao anexo I.

Artigo 4.º

Competência do júri

1 – Compete à comissão responsável, enquanto júri:

- a) Apreciar o *curriculum vitae* apresentado pelos candidatos e decidir da sua admissão à prova de avaliação de conhecimentos, de acordo com os regulamentos aprovados segundo as normas estatutárias e deontológicas da classe farmacêutica;
- b) Elaborar a prova de avaliação de conhecimentos com base no anexo I;
- c) Avaliar as provas de avaliação de conhecimentos, classificá-las e cumprir os prazos estabelecidos no regulamento;
- d) Decidir sobre a aprovação ou não aprovação dos candidatos.

2 – Os membros do júri deverão solicitar escusa de avaliação de candidatos sempre que se verifique qualquer conflito de interesses que possa levar à suspeita da sua isenção ou da retidão da sua conduta.

3 – Pugnando pela imparcialidade nas diferentes fases de avaliação de cada época de exames, os membros do júri devem:

- a) Declarar que os próprios, seus familiares ou qualquer pessoa com quem vivam em comum, não tenham prestado qualquer apoio no âmbito das provas que são submetidas à sua apreciação;
- b) Solicitar escusa de intervenção no processo de avaliação de provas quando nelas tiverem interesse, concretamente quando participado na mesma equipa de trabalho.

Artigo 5.º

Formação

1 – Os farmacêuticos poderão adquirir os conhecimentos teóricos através de um único programa formativo, ou fazer prova da participação em mais do que uma formação, devendo as formações ser creditadas pela Ordem.

2 – O farmacêutico deverá demonstrar, junto do júri, que foram adquiridos os conhecimentos presentes nas matérias curriculares, devendo ser tomado como orientação o identificado no anexo I.

Artigo 6.º

Calendário

1 – Compete à direção nacional, ouvida a comissão responsável, fixar o calendário, incluindo as datas, a tipologia (escrita ou oral) e o local para a realização das provas de avaliação de conhecimentos da competência.

2 – A comissão responsável comunicará aos candidatos, através dos meios de comunicação oficiais da Ordem, com pelo menos 30 dias corridos de antecedência, a época de avaliação das candidaturas e a data das provas de avaliação de conhecimentos.

3 – Haverá uma época de avaliação em data estipulada de acordo com a aprovação da direção nacional.

Artigo 7.º

Candidatos

1 – Os candidatos à atribuição da competência terão de estar inscritos na Ordem, ser membros efetivos individuais e ter a sua situação regular perante a mesma, desde o início do processo conducente

à atribuição da competência até à conclusão do mesmo, nos termos do artigo 7.º do regulamento para atribuição de competências farmacêuticas da Ordem.

2 – Os candidatos em situação de membro correspondente, verificada no período anterior à data de submissão de candidatura à competência, podem solicitar reconhecimento da experiência profissional e de formação no estrangeiro.

3 – O reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro só é aplicável para os farmacêuticos que, durante o período de experiência profissional requerido, mantêm a sua inscrição na Ordem na qualidade de membros efetivos individuais ou de membros correspondentes.

4 – Os candidatos com a inscrição suspensa durante o tempo mínimo exigido de experiência não poderão candidatar-se à competência.

Artigo 8.º

Candidatura à atribuição da competência farmacêutica em oncologia

1 – O candidato deverá demonstrar evidência de experiência profissional de 2 anos na área da oncologia (considerando o anexo I), à data da submissão da candidatura à competência.

2 – A experiência profissional referida no ponto anterior não pode ter decorrido há mais de 5 anos relativamente à data da candidatura.

3 – Como tempo de exercício profissional apenas é contabilizado o período enquanto membro efetivo.

4 – A data-limite de contagem da experiência profissional é a data-limite de entrega das candidaturas.

5 – Durante o período referido no ponto 1, o candidato deverá ter completado pelo menos 50 horas de formação com avaliação, de acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do regulamento para atribuição de competências farmacêuticas da Ordem.

6 – Os candidatos à competência devem requerer avaliação da sua candidatura à Ordem, submetendo a mesma de acordo com as especificações publicitadas, em carta dirigida ao bastonário, apresentando:

- a) Identificação do requerente;
- b) Carta solicitando a avaliação da candidatura, disponibilizada nos meios de comunicação oficiais da Ordem;
- c) Documento(s) comprovativo (s) do(s) período(s) de experiência profissional atestado pela(s) entidade(s) patronal(is), ou superior(es) hierárquico(s), referindo o(s) local(is) onde exerce(u) a atividade profissional, atendendo o seguinte:
 - i) A(s) declaração(ões) da(s) entidade(s) patronal(ais) deverá(ão) atestar o tempo de exercício e o cargo;
 - ii) As funções desempenhadas, refletidas no *curriculum vitae* deverão ser atestadas pelo(s) superior(es) hierárquico(s);
 - iii) Não existe formulário específico para o efeito, em ambos os casos;
 - iv) No caso de não ser possível obter a(s) referida(s) declaração(ões), o candidato deverá entregar outro documento equivalente (cópia do contrato, por exemplo);
 - d) Documento curricular detalhado, em português, sobre a referida experiência profissional na área de atividade, e comprovativos da formação, nos termos do n.º 5 deste artigo.
- e) Todos os documentos acima referidos deverão ser originais, estar assinados e datados.

7 – Os candidatos à competência devem efetuar o pagamento da taxa de candidatura à competência, nos termos do regulamento de quotas e taxas da Ordem.

8 – Desde que seja considerada autêntica, a documentação referida no ponto 6 pode ser tramitada por meios eletrónicos.

Artigo 9.º

Aceitação da candidatura

1 – A Ordem, ouvido o júri, terá o prazo de 30 dias, a partir da data de fecho das candidaturas, para informar o requerente da aceitação ou não da sua candidatura.

2 – No caso de não aceitação da candidatura, o júri deverá fundamentar, por escrito, a razão da sua decisão e deverá indicar as lacunas que o candidato terá de preencher para que uma próxima candidatura seja considerada.

Artigo 10.º

Avaliação

1 – Após a submissão da candidatura, a avaliação curricular destina-se a avaliar a elegibilidade da mesma, considerando a trajetória profissional do candidato ao longo do processo formativo, valorizando o desenvolvimento profissional contínuo, e verificando e apreciando o *curriculum vitae*, de forma a atestar a experiência profissional exigida no artigo 8.º

2 – Caso a candidatura seja considerada elegível e aceite pelo júri, o candidato será submetido a uma prova de avaliação de conhecimentos, nos termos definidos pelo júri.

3 – A prova de avaliação de conhecimentos, que poderá ser escrita ou oral, versará sobre os conteúdos relacionados com a prática diária na área da oncologia, incluindo a discussão de casos clínicos, podendo incluir discussão de temas de relevo na área, nos termos do anexo I, e do *curriculum vitae* do candidato.

4 – O júri deverá atribuir a menção de “Não Aprovado” ou “Aprovado”.

5 – A classificação final será ratificada pela direção nacional, ouvida a comissão responsável, e no prazo máximo de 30 dias úteis, após a comunicação pelo júri do resultado final.

6 – Todas as situações omissas ou excecionais serão devidamente avaliadas pela comissão responsável, cuja decisão é definitiva.

Artigo 11.º

Atribuição da competência

1 – Verificando-se o cumprimento dos critérios de admissão e aproveitamento na avaliação prevista, a direção nacional da Ordem atribuirá a competência aos farmacêuticos.

2 – A Ordem emitirá um certificado de competência a cada farmacêutico, válido por 5 anos contabilizados à data da atribuição da competência, nos termos do regulamento de quotas e taxas da Ordem.

3 – Ao farmacêutico que seja reconhecida a competência são atribuídos 5 créditos de desenvolvimento profissional, de acordo com o regulamento interno de qualificação da Ordem.

Artigo 12.º

Falta de aproveitamento da avaliação e repetição

Os candidatos não aprovados poderão candidatar-se novamente em época seguinte, de acordo com o disposto no artigo 7.º

Artigo 13.º

Validade e critérios de renovação da competência

1 – A competência tem a validade de 5 anos, contabilizados à data da atribuição da competência, tendo o farmacêutico de revalidar a sua competência, findo esse período.

2 – A revalidação da competência fica condicionada cumulativamente à:

a) Obtenção de um mínimo de 3 créditos de desenvolvimento profissional em atividades formativas na área da oncologia na prática farmacêutica e que sejam reconhecidas pela Ordem.

b) Evidência de exercício profissional no mínimo de 2 anos na área da oncologia desde a atribuição da competência.

3 – O não cumprimento do número anterior resulta na não revalidação da competência.

Artigo 14.º

Norma Transitória

1 – Durante um período transitório de 1 ano, podem candidatar-se à competência os farmacêuticos que demonstrem experiência na área de oncologia de mais de 2 anos e formação adequada, ainda que não cumpram o n.º 5 do artigo 8.º do presente regulamento.

2 – Os candidatos à competência que não possam demonstrar evidência de experiência profissional recente na área da oncologia, nos termos do ponto anterior, podem:

a) Realizar uma ação de formação de 50 horas dedicadas às áreas funcionais do anexo I e realizar uma das seguintes ações:

i) Estágio de 20 horas, num período máximo de um ano, em local considerado idóneo pela comissão responsável, num serviço farmacêutico hospitalar ou outro que realize acompanhamento farmacêutico do doente oncológico;

ii) Ou ação de formação teórico-prática de 20 horas em ambiente clínico simulado, com avaliação, creditada pela Ordem.

3 – O estágio ou a ação de formação não deverão ter sido completados há mais de 2 anos em relação à abertura das candidaturas.

4 – O farmacêutico após o estágio ou a ação de formação deverá demonstrar conhecimentos sobre os conteúdos presentes no anexo I e sobre os seguintes pontos:

a) Percurso do doente oncológico: diagnóstico, cirurgia, internamento, hospital de dia e seguimento farmacêutico;

b) Logística, armazenamento, manipulação e eliminação de resíduos de medicamentos injetáveis, orais, entre outros;

c) Preparação e administração de quimioterapia injetável;

d) Seguimento farmacêutico dos doentes;

e) Preparação de informação à comissão de farmácia e terapêutica para introdução de medicamento, demonstrando benefício, risco e custos da terapêutica global que um novo medicamento implica, comparando com a terapêutica já existente;

f) Ensaios clínicos desenvolvidos na área da oncologia;

g) Procedimentos para utilização off-label de medicamentos (preparação de informação à comissão de farmácia e terapêutica e à comissão de ética) e indicações terapêuticas registadas, ensaios clínicos ou estudos clínicos que suportem o uso off-label;

5 – Durante este período, os candidatos ficam sujeitos à avaliação curricular e à prova de avaliação de conhecimentos, nos termos do ponto 4 do presente artigo e dos artigos 8.º, 9.º e 10.º

Artigo 15.º

Quotas e Taxas

Todas as despesas resultantes do processo de candidatura, atribuição e revalidação da competência serão da exclusiva responsabilidade do candidato, nos termos do regulamento de quotas e taxas da Ordem.

Artigo 16.º

Disposições Finais

Os casos omissos neste regulamento ou no regulamento para atribuição de competências farmacêuticas da Ordem serão resolvidos pela direção nacional, ouvido o conselho para a qualificação e admissão e a respetiva comissão responsável.

Artigo 17.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor após a sua homologação em reunião da direção nacional e divulgação nos meios de comunicação oficiais da Ordem.

18 de julho de 2024. – O bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, Helder Dias Mota Filipe.

ANEXO I

Áreas funcionais em oncologia

Área Funcional	Conteúdos
Patologias oncológicas	<p>Conceitos gerais:</p> <p>Componentes fisiológicas, hormonais e genéticas do cancro;</p> <p>Hallmarks of cancer;</p> <p>Processo de carcinogénese, mecanismos de invasão e de metástases;</p> <p>Sistemas major para classificar o tipo de cancro e o seu estadio (por exemplo, sistema TNM);</p> <p>Investigações clínicas, radiológicas, laboratoriais e patológicas comuns envolvidas no diagnóstico e classificação do cancro;</p> <p>Diferença entre tumor maligno e tumor benigno;</p> <p>Sinais e sintomas de cancro;</p> <p>Marcadores tumorais.</p> <p>Processos celulares:</p> <p>Estrutura e função da célula;</p> <p>Ciclo celular e respetivas fases;</p> <p>Citogenética e mutações que conduzam a cancro;</p> <p>Influência do meio ambiente (alimentação, tabaco, ambiente laboral, poluentes atmosféricos, produtos sintéticos e radiação ultravioleta).</p> <p>Hematologia:</p> <p>Papel do sangue e da vasculatura nos tumores sólidos;</p> <p>Papel da medula óssea e mudanças indicativas de cancro;</p>

Área Funcional	Conteúdos
	<p>Tumores do tecido hematopoiético e linfático (classificação da OMS).</p> <p>Imunologia:</p> <p>Funções básicas do sistema imunitário e como o mesmo interage com as células cancerígenas;</p> <p>Principais mecanismos que a célula cancerígena utiliza para escapar à ação do sistema imunitário.</p> <p>Diagnóstico:</p> <p>Procedimentos;</p> <p>Citogenética e farmacogenómica e o seu papel no prognóstico, tratamento e posologia.</p> <p>Classificação TNM e estadiamento.</p> <p>Epidemiologia:</p> <p>Epidemiologia dos cancros mais prevalentes em Portugal, na Europa e no Mundo.</p>
Farmacologia e farmacoterapia oncológicas	<p>Medicamentos antineoplásicos e imunomoduladores (citotóxicos, hormonas e anti-hormonas, imunonoestimulantes e imunossuppressores):</p> <p>Mecanismo de ação, indicações terapêuticas, farmacocinética (ADME), posologia e modo de administração, efeitos indesejáveis, contraindicações, advertências e precauções especiais de utilização, interações medicamentosas e outras formas de interação, fertilidade, gravidez e aleitamento, sobredosagem e antídotos, dados de segurança pré-clínica e mecanismos de resistência;</p> <p>Objetivos terapêuticos (curativo/paliativo);</p> <p>Protocolos terapêuticos.</p> <p>Outros tratamentos:</p> <p>Radioterapia;</p> <p>Cirurgia;</p> <p>Células T com recetores de antigénio quimérico (CAR-T);</p> <p>Transplante de células estaminais (indiferenciadas).</p> <p>Medidas de minimização de risco:</p> <p>Avaliação das funções renal, hepática, hematológica, cardíaca, pulmonar, gastrointestinal, auditiva e ocular;</p> <p>Potencial carcinogénico;</p> <p>Neuropatias;</p> <p>Reações de hipersensibilidade (anafilaxia).</p>
Monitorização da utilização e gestão da segurança	<p>Segurança do medicamento:</p> <p>Utilização de métodos baseados em evidência;</p> <p>Identificação de erros de medicação e de formas para os mitigar;</p> <p>Reconciliação terapêutica;</p> <p>Farmacogenómica — análise de polimorfismos envolvidos no metabolismo de medicamentos oncológicos.</p> <p>Interações:</p> <p>Interações fármaco-fármaco;</p> <p>Interações fármaco-suplemento alimentar;</p> <p>Interações fármaco-alimento;</p> <p>Interações fármaco-planta.</p> <p>Farmacovigilância:</p> <p>Reações adversas a medicamentos;</p> <p>Medidas de minimização de risco;</p> <p>Notificação de reações adversas a medicamentos;</p> <p>Sistema nacional de farmacovigilância;</p>

Área Funcional	Conteúdos
	<p>Sistema europeu de farmacovigilância; Boas práticas de farmacovigilância; Bases de dados nacionais e internacionais. Manuseamento, armazenamento e eliminação de medicamentos: Identificar as classes de medicamentos que necessitam de considerações especiais para o seu manuseamento, armazenamento e eliminação; Principais efeitos nocivos.</p>
Cuidados Farmacêuticos em Oncologia	<p>Prática baseada na evidência Práticas baseadas em normas orientadoras ("guidelines") nacionais e internacionais. Aptidões clínicas Interpretação dos resultados do hemograma e do mielograma; Testes para estudo da hemostasia; Cálculo das doses de acordo com o protocolo de tratamento e recomendação de ajustes de dose, quando necessário; Medicação de apoio recomendada (por exemplo, antieméticos, laxantes, antidiarreicos e antimicrobianos); Adesão à terapêutica: Os impactos da não adesão; Fatores que podem contribuir para a não adesão; Métodos de avaliação da adesão à medicação; Estratégias para promover a adesão à terapêutica. Desenvolvimento e implementação de um plano de cuidados de saúde pública: Cuidados baseados em evidência de forma a apoiar o prestador de cuidados de saúde; Utilização racional de medicamentos; Utilização de dispositivos médicos; Suporte nutricional diferenciado. Monitorização: Monitorização da evolução do cancro; Monitorização da saúde física (por exemplo, peso corporal, pressão arterial e outros parâmetros); Monitorização de outras comorbilidades e a sua evolução; Monitorização da qualidade de vida do doente; Comunicação: Barreiras de comunicação; Utilização de linguagem simples e objetiva em formatos verbal e escrito; Recomendações farmacológicas e não farmacológicas para apoiar o desenvolvimento pessoal e qualidade de vida; Comunicação com outros profissionais de saúde que acompanham o doente oncológico. Dor relacionada com o cancro: Dor neuropática e dor nociceptiva; Dor aguda e dor crónica; Fármacos analgésicos e outros fármacos utilizados no tratamento da dor: mecanismo de ação, indicações terapêuticas, farmacocinética (ADME), posologia e modo de administração, efeitos indesejáveis, contraindicações, advertências e precauções especiais de utilização, interações medicamentosas e outras formas de interação, fertilidade, gravidez e aleitamento, sobredosagem e antídotos e dados de segurança pré-clínica. Apoio não farmacológico: Dispositivos médicos; Produtos de saúde e bem-estar;</p>

Área Funcional	Conteúdos
	<p>Produtos de saúde e bem-estar; Apoio relacional ao doente, aos familiares e/ou aos cuidadores; Autocuidado na doença oncológica; Modificações no estilo de vida.</p>
Saúde pública e estratégias para a prevenção do cancro	<p>Direitos Gerais do Doente Oncológico</p> <p>Informação sobre direitos e benefícios que visam apoiar e proteger os doentes durante toda a trajetória da doença;</p> <p>Ética do acesso, Processo de Avaliação de medicamentos inovadores e os Programas de Acesso Precoce (PAP) a medicamentos inovadores;</p> <p>Processo de referenciação na comunidade (apoio social) e cuidados paliativos.</p> <p>Prevenção primária:</p> <p>Identificação de pessoas com risco de cancro e envolve-las na sua prevenção ou deteção precoce.</p> <p>Rastreamentos:</p> <p>Exames e critérios;</p> <p>Programas de rastreio (por exemplo, cancro de mama, colorretal e colo do útero).</p> <p>Promoção e educação para a Saúde:</p> <p>Alimentação, consumo de álcool, peso corporal, tabaco e cessação tabágica (medidas farmacológicas e não farmacológicas);</p> <p>Literacia para as doenças oncológicas.</p>

Referência bibliográfica:

1 – International Pharmaceutical Federation (FIP). FIP knowledge and skills reference guide for Professional Development in cancer care. A companion to the FIP cancer care handbook for pharmacists. The Hague: International Pharmaceutical Federation; 2022:

<https://www.fip.org/file/5245>

317995467